



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

PARECER N° 2, de 2021.

PROJETO DE LEI N° 24, DE 2021 – Dispõe acerca do uso de capacetes e demais equipamentos quando do trânsito de motonetas e patinetes elétricos em âmbito do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Maioria dos Vereadores.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

VOTO DO RELATOR: Contrário à tramitação.

PARECER DA COMISSÃO: Favorável à tramitação.

28/4/2021 RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Segurança Pública e Trânsito o Projeto de Lei N.º 24, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa tornar obrigatório o uso de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, para condutores de motonetas e patinetes elétricos no Município de Cascavel.

Na mensagem da matéria em análise é levantada a necessidade de se regulamentar o trânsito de patinetes elétricos nas vias de Cascavel, a fim de garantir uma maior segurança aos condutores desse tipo de veículo, evitando que em possível queda possa gerar um acidente fatal ou de grande proporção.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição legislativa, na qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

Da análise da proposição em tela, embora a mesma trate de um tema relevante do ponto de vista da segurança viária, entendo que o texto falha na medida em que procura adotar regras que, infelizmente, desincentivam a utilização de veículos com energias alternativas, chamadas energias limpas, as quais contribuem tanto para uma melhor qualidade



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de vida e mobilidade urbana, quanto para a preservação do meio ambiente, indo na contramão de outros países que tem privilegiado e incentivado tais práticas sustentáveis.

A meu ver, seria muito mais eficaz se fossem promovidas constantemente ações educativas nas ruas da cidade, para conscientizar os usuários a respeito da segurança viária, independente do modal utilizado.

Dessa forma, entendo, na qualidade de Relator, que a matéria de que trata a presente proposição não é conveniente e oportuna para o Município de Cascavel, razão pela qual manifesto meu voto contrário à sua tramitação.

III. PARECER DA COMISSÃO

Conforme determina o artigo 53, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à Comissão de Segurança Pública e Trânsito emitir parecer sobre as proposições que digam respeito às matérias que tramitam sobre trânsito público, e a matéria em questão trata sobre a regulamentação do uso de equipamentos de segurança por condutores de motonetas e patinetes elétricos no Município de Cascavel.

Nessa esteira, cabe a esta Comissão, analisar o mérito do referido projeto pela ótica do trânsito, bem como pela conveniência e oportunidade da matéria ora aventada.

Pois bem. Primeiramente, cabe trazer à baila o conceito de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, os quais segundo a Resolução N° 465, de 27 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, são aqueles veículos cujas dimensões de largura e comprimento sejam iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

Por outro lado, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, considera-se motoneta o veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada. Ademais, cabe aqui ressaltar que o art. 54, inciso I, do mesmo diploma legal, prevê expressamente que os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, sendo que o seu descumprimento configura infração gravíssima com pena de multa e suspensão do direito de dirigir (Art. 244, CTB).

É nesse ponto que cabe fazer uma ressalva, no sentido de que seja retirada a motoneta da exigência de que trata a presente proposição, uma vez que as novas



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

alterações recentemente aprovadas ao Código de Trânsito Brasileiro, já cuidaram de regulamentar a referida categoria de veículo, prevendo as normas gerais de circulação e conduta para os seus condutores, nas quais já encontra-se inclusa a exigência de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, bem como as infrações e penalidades no caso de descumprimento, razão pela qual esta Comissão de Segurança Pública e Trânsito apresentará emenda para que seja suprimida a expressão “motonetas” constantes no presente projeto de lei.

Quanto à exigência de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, para os condutores de patinetes elétricos, entende-se ser perfeitamente cabível e plausível, na medida em que o uso deste equipamento como meio de transporte cresceu significativamente em nossa cidade nos últimos anos, sendo que com esse aumento de usuários, cresceu também o número de acidentes causados, de modo que é premente a necessidade de se instituir a obrigatoriedade do uso dos referidos equipamentos de proteção, a fim de se evitar consequências graves, e acidentes que podem ocasionar desde uma simples lesão até fraturas graves.

Os acidentes ocorridos com condutores de patinetes elétricos em Cascavel têm sido cada vez mais corriqueiros, conforme matérias que seguem abaixo:

- <https://catve.com/portal/noticia/8/287260/vitima-cai-de-patinete-eletroco-e-fica-inconsciente-no-centro-de-cascavel>;
- <https://cgn.inf.br/noticia/361175/siate-e-acionado-em-acidente-na-rua-rio-negro-cruzamento-com-a-rua-matelandia-na-regiao-do-lago>;
- <https://www.facebook.com/portal24cascavel/videos/v%C3%ADtima-de-queda-de-patinete-na-avenida-tancredo-neves-em-cascavel/418142859221441/>.

Dessa forma, a regulamentação do uso de capacetes por condutores de patinetes elétricos se faz extremamente necessária, a fim de se garantir melhores condições de segurança para os usuários desse meio de transporte.

Por fim, mas não menos importante, cabe mencionar que a Resolução N° 465, de 27 de novembro de 2013, do CONTRAN, prevê em seu Art. 1º, § 4º, que (*in verbis*): “Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.”.

Sendo assim, os demais vereadores que compõem a Comissão de Segurança Pública e Trânsito, em análise ao voto do Relator ao Projeto de Lei N° 24, de 2021, manifestam contrário ao seu voto, o que deliberamos por maioria absoluta em rejeitar o voto do Relator e emitir nosso parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei N° 24, de 2021, nos termos da fundamentação supra.

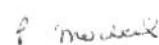
É o parecer. Gabinete da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

Cascavel, 28 de abril de 2021.


Pedro Sampaio
Vereador/Relator/PSC
(Voto vencido)



Sadi Kisiel
Vereador/Membro/PODEMOS


Policial Madril
Vereador/Presidente/PSC